



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO 035 DE 22 MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre as medidas de proteção a vida, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO as análises da situação epidemiológica da Covid-19 no Município;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº: 47.973, de 03 de março de 2022, que estabelece novas medidas de prevenção e enfrentamento da propagação do novo coronavírus (covid 19) em decorrência de emergência em saúde;

CONSIDERANDO a competência do Município em legislar sobre assunto de interesse local nos termos do artigo 30 da CF/88 bem como a previsão contida no § 2º do Art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 634) por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus, não afastam a competência concorrente, nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

DECRETA:

Art. 1º. Fica desobrigado o uso de máscaras faciais em locais abertos e fechados, tais como: estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, incluindo bares e restaurantes, templos religiosos, clubes, órgãos públicos municipais, escolas públicas e privadas, veículos de transporte público coletivo, transporte remunerado privado individual de passageiros, táxi e demais veículos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICIPIO DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO**

e demais locais de acesso ao público, tornando-se facultativo o seu uso pelos usuários.

Art. 2º - Fica recomendado o uso de máscaras faciais em lugares fechados para as seguintes pessoas:

- a) imunocomprometidas;
- b) imunodeprimidas;
- c) com comorbidade de alto risco;
- d) com sintomas de síndrome gripal; e
- e) que ainda não se vacinaram ou com esquema vacinal incompleto.

Art. 3º - Fica também recomendado o uso de máscaras faciais nas unidades de saúde (consultórios, clínicas, hospitais, homecare, laboratórios e congêneres).

Art. 4º. As normas previstas neste Decreto poderão ser suspensas, de acordo com a evolução do perfil epidemiológico municipal apurado pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, de acordo com o enquadramento de bandeira no âmbito do Município.

Art. 5º - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias.

Art. 6º - Com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, FICA DETERMINADA A SUSPENSÃO, para todo o Município, a visita a pacientes



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICIPIO DE MENDES
GABINETE DO PREFEITO**

diagnosticados com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde seguirá com o monitoramento dos indicadores relacionados à COVID-19 para reanálise, podendo suprimir ou aumentar as restrições ora previstas.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias, em especial o Decreto nº 029, de 14 de março de 2022 e será revisado no prazo de 30 (trinta) dias.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), 22 de março de 2022.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal